



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.735806/2012-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.820 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente NELSON EIDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte. Dedução legalmente permitida de despesas para obtenção dos resultados em ação judicial, especialmente com honorários advocatícios e perícias técnicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 46.972,76, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não comprovou o efetivo recolhimento do valor referente a IRRF declarado na DAA e omissão de rendimentos por declaração de valor líquido recebido.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação dos valores totais e valores líquidos declarados com a correspondente dedução de honorários advocatícios, razão da ação judicial bem sucedida, que resultou no pagamento realizado de forma acumuladamente, o que foi verificado na DAA, como segue:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 50.037,46, conforme fl. 07.

Inicialmente, cabe registrar que entendo que a eventual omissão da fonte pagadora em apresentar DIRF, ou recolher o imposto retido, tratam-se de infrações cuja responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar a retenção sofrida, bem como se os rendimentos correspondentes integraram a base de cálculo do imposto, nos termos do inciso IV do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Da análise da certidão de cálculos de fl. 10 e da guia e alvará juntados às fls. 44/45, verifica-se que o mesmo tinha a receber a importância bruta de R\$ 194.138,13, tendo sido descontado o valor de R\$ 50.037,46, como IRRF.

Todavia, verifica-se que o mesmo declarou a importância de R\$ 143.757,13, como rendimentos tributáveis referentes à ação trabalhista, tendo deduzido os valores declarados como pagos a advogados de R\$ 50.381,00, conforme consta em sua DIRPF de fl. 20.

Todavia, não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem a dedução efetuada pelo contribuinte, da base de

cálculo declarada. Ressalta-se que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Desta forma, considerando os valores constantes na documentação apresentada pelo contribuinte, entendo que a base de cálculo que deveria ter sido declarada pelo mesmo, seria de R\$ 194.138,13, correspondente ao IRRF apurado.

Ressalta-se, ainda, que, em pesquisa aos sistemas internos da RF, se confirma o pagamento do DARF apresentado, conforme abaixo:

(...)

Portanto, cabível a dedução do valor retido de R\$ 37.052,18 ((143.757,10/194.138,10)x50.037,46), correspondente ao rendimento tributável declarado de forma proporcional, devendo ser mantida a glosa de R\$ 12.985,28.

(...)

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, razão pela qual deve ser mantido o Imposto Suplementar Apurado de R\$ 9.920,58, a ser acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a infração apurada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 9.920,58.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Descrevo o Auto de lançamento decorrente do processo de revisão de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIPF), que fora apurada compensação “indevida” de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Apresentou impugnação que fora “parcialmente” procedente, mantido o auto sob o argumento de omissão de rendimentos decorrentes de dedução indevida de parte do IRRF comprovadamente recolhido.

No entanto a glosa parcial é indevida, representa enriquecimento ilícito do estado que efetivamente recebeu o imposto de renda que era tratado no processo.

Conforme se verá nos pontos subsequentes, verifica-se que o recorrente percebeu valores decorrentes de Reclamatória Trabalhista no montante de R\$ 143.757,13 de rendimentos tributáveis que, deduzidos os honorários pagãos ao advogado que patrocinou a demanda (R\$ 50.381,00), resultam nos valores declarados.

A questão posta pela autuação é a comprovação do recolhimento de IRRF que fora integralmente comprovado, fato que por si só seria suficiente para acolhimento integral da impugnação com cancelamento da exigência fiscal.

No entanto, em julgamento pela DRJ após diligência fiscal, a decisão veio em linha com glosa proporcional de IRRF, sob justificativa de despesa com honorários, fato que sequer era objeto de discussão.

(...)

Por seu turno, os honorários advocatícios despendidos pelo impugnante para a percepção dos rendimentos foi inferior aos rendimentos exclusivamente tributários recebidos, de modo que, nos termos do que já decidiram o CARF e a Câmara Superior, os valores apontados são dedutíveis em sua integralidade.

De se destacar que a redação dos Arts. 56, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) e do Art. 12-A, § 2º, da Lei 7.713/88 não só permitem a dedução da despesa havida como os honorários advocatícios no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, como não fazem qualquer alusão à proporcionalidade aplicada.

(...)

Não se verifica na legislação qualquer observação acerca da proporcionalidade aplicada pela fiscalização no caso concreto, de modo que, repita-se, os valores pagos pelo impugnante a título de honorários advocatícios aos advogados que patrocinaram seus interesses em ação judicial, da qual percebeu os rendimentos recebidos acumuladamente, são integralmente dedutíveis, haja vista que não superam o valor das verbas tributáveis recebidas, tampouco encontrando vedação legal para tanto.

Inexiste, portanto a omissão apontada pela fiscalização a justificar a glosa do IRRF comprovadamente recolhido, haja vista que decorre da interpretação da fiscalização de que a dedutibilidade dos honorários pagos pelo contribuinte deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, o que não encontra respaldo na legislação, tampouco nas decisões antes reproduzidas prolatadas pelo CARF e pela Câmara Superior, a permitir a dedução integral dos honorários contratuais na forma como realizada pelo impugnante.

Desta forma, merece provimento o Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de dedução integral dos honorários advocatícios pelo contribuinte em ação trabalhista afastando-se a glosa considerada pela decisão.

Á vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão proferida no Acórdão 12-91-193 11ª Turma da DRJ/RJO, espera e requer o recorrente seja reformada a decisão atacada para o fim de se cancelar a exigência integralmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto de lançamento são oriundos de complementação remuneratória fruto de ação judicial bem sucedida que resultou no recebimento de valor realizado acumuladamente, razão de sua informação na DAA apresentada oportunamente.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma no Termo Circunstanciado que a “Notificação de Lançamento decorre da verificação de Compensação Indevida de IRR”, motivação que diverge dos termos da decisão do Acórdão da DRJ ora contestado.

No referido Termo Circunstanciado além da definição clara da motivação da lavratura do Lançamento que o fisco entendia tratar-se de compensação indevida do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, também consta o descritivo que sustenta tal propositura, fls. 30/31, como segue:

O contribuinte contesta a Notificação de Lançamento alegando que o valor do IRRF glosado descontado por ocasião do pagamento de verbas trabalhistas em ação judicial, processo nº 00991.004/02-7, no ano de 2009. Não foi apresentada DIRF pela fonte pagadora. O interessado informa ainda que as verbas trabalhistas foram pagas em parcelas. Apresenta certidão de cálculos da referida ação judicial e cópia da DARF com valor declarado.

No mesmo despacho o Fisco afirma não ter encontrado em seu sistema o registro do recolhimento da DARF apresentada. Ocorrência informada de forma contrária no Acórdão da DRJ que diz ter localizado o registro no sistema da Receita Federal, do efetivo recolhimento de R\$ 50.037,46, representado pela guia de arrecadação juntada aos autos por ocasião da impugnação, nos seguintes termos:

Ressalte-se, ainda, que, em pesquisa aos sistemas internos da RF, se confirma o pagamento da DARF apresentado, conforme abaixo:

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Na observância do dispositivo acima, conclui-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. Porém o § 5º, por sua vez, autoriza ao Contribuinte, de forma irrevogável, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual na DAA.

Quanto ao IRRF respectivo, cabe aqui observar que ele deve ser calculado de modo diferenciado, em conformidade com o já reproduzido § 1º do art. 12-A, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim sendo, cabe analisar o que dispõe a IN RFB nº 1.127/11, que veio disciplinar o art. 12-A da Lei no 7.713/88, conforme previsto no § 9º, da seguinte forma:

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

Da análise do caput desse dispositivo constata-se que o beneficiário do rendimento pode efetuar um ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA, por meio de ficha própria na declaração de ajuste, ao preencher a ficha dos Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, com os valores dos rendimentos, do IRRF, e do nº de meses a que se referem os valores. Assim que, o Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos na forma que a legislação lhe permite e com a dedução dos valores pagos a título de despesas com honorários advocatícios.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a divergência entre a motivação do Lançamento e o tratamento dado na decisão do Acórdão da DRJ aqui vergastado, quando, nesta última ação administrativa de julgamento de primeira instância mantém a glosa de parte do recolhimento de R\$ 50.037,46, como proporção referente a R\$ 143.757,10, entendendo que o total dos rendimentos era de R\$ 194.138,10.

O Recorrente confirma desde o início da lide que informou como rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica o valor de R\$ 143.757,13 e a respectiva retenção de IRRF de R\$ 50.037,46, valores confirmados pela apresentação de documentação comprobatória na fase de impugnação, fls. 10 e 11 dos autos.

O documento oficial de cálculo e definição dos valores para o pagamento ao Recorrente estão apresentados em demonstrativo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre – Sistema de Informação para Foros do Trabalho – Justiça do Trabalho – Rio Grande do Sul, da

seguinte forma: Total Reclamante R\$ 194.138,13 - Líquido Reclamante... R\$ 144.100,67, neste valor líquido pago ao Contribuinte já descontado o IRFF e recolhido de R\$ 50.037,46.

O contribuinte informou em sua DAA o valor total de R\$ 143.757,10, fl. 17, já com a dedução legalmente permitida pela legislação dos honorários advocatícios de R\$ 50.381,00, fl. 20 dos autos, (R\$ 194.138,10 – R\$ 50.381,00) de forma correta e devidamente demonstrada pelos documentos juntados ao processo. Assim que qualquer deficiência de formalidade ocorrida na informação de valores não causou qualquer lesão ao fisco tendo em vista que o valor do IRRF foi calculado sobre o valor total e comprovadamente recolhido no momento próprio.

Constata-se afirmativamente que pela documentação acostada aos autos o Recorrente procedeu de forma correta e logrou exitosamente comprovar o alegado desde a fase de impugnação, razão pela qual se considera indevida a glosa mesmo que parcial, referente a valores efetivamente recolhidos na sua totalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, razão pela qual se faz imperioso o cancelamento do lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho